



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.723254/2010-88
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.531 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de março de 2015
Assunto CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente CENTAURO SOLUÇÕES EM IMPRESSOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO – Relator .

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Moraes Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Trata-se de lançamento de ofício, fls. 04 a 10, lavrado contra a contribuinte acima identificada, com a exigência do crédito tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, no valor total de R\$ 2.942.341,65, incluídos multa proporcional, multa com cobertura de crédito e juros de mora, calculados até 29/10/2010.

Na Descrição dos Fatos, fls. 06/10, o autuante relata que no procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias constatou as seguintes infrações: (i) falta de lançamento na escrituração fiscal e não destaque nas notas fiscais de saída do IPI por erro de classificação fiscal e de alíquota em relação aos produtos: 1)

BOBINA DE/PARA PDV; 2) FORMULÁRIO CONTÍNUO PERSONALIZADO MULTIVIAS; 3) FORMULÁRIO CONTÍNUO DOCUMENTO FISCAL; e 4) FORMULÁRIO CONTÍNUO PERSONALIZADO SIMPLES; e (ii) Falta de recolhimento do imposto por ter se utilizado de crédito básico indevido referente às aquisições junto ao fornecedor Angara Distribuições Ltda – ME, CNPJ nº 04.661.306/000140, optante pelo “SIMPLES”.

Consta do termo de verificação fiscal, fls. 27 a 61, em síntese, as seguintes informações:

O estabelecimento industrial promoveu saída de produtos tributados sem o destaque do Imposto sobre Produtos Industrializados, em decorrência de erro na classificação fiscal e alíquota adotadas, relativamente aos produtos: Bobina de/para PDV; Formulário Contínuo Personalizado Multivias; Formulário Contínuo Documento Fiscal; e Formulário Contínuo Personalizado Simples, classificados pelo contribuinte no código 4911.10.90, com alíquota zero, e reclassificados pela fiscalização, respectivamente, para os códigos 4816.20.00, 4820.40.00, 4820.40.00 e 4820.90.00, com alíquota de 15%; I – ANÁLISE DOS DÉBITOS: CLASSIFICAÇÃO FISCAL 1. BOBINA DE/PARA PDV Trata-se de papel para uso em equipamentos de emissão de cupom fiscal PDV; apresentado em bobinas; com diversas dimensões; em uma ou duas vias; com inscrições impressas no verso, acessórias em relação à utilização do produto, alusivas ao emitente do cupom fiscal; com processo de impressão da(s) via(as) adicionais pela reação entre produtos químicos, agente e reagente, impregnados na superfície dos papeis postos em contato sob pressão pela batida dos caracteres do equipamentos de emissão; Não obstante a prescindibilidade da impressão aplicada no reverso das bobinas em razão de sua finalidade, conforme visto acima, ser razão suficiente para vedar sua classificação no capítulo 49, vemos que o desmembramento desse capítulo nas posições, subposições, item e subitem acima transcritos, tampouco respaldam a classificação fiscal adotada pela fiscalização para o produto apreciado; Destarte, todas as características do produto em análise, descritas no primeiro parágrafo do presente item, estão em consonância com as notas explicativas relativas a Posição 4816. Propugnamos que o código TIPI correto para o produto BOBINA DE/PARA PDV é 4816.20.00 (papel autocopiativo). A alíquota do IPI vigente no período analisado é de 15%, conforme Decreto 6006/2006 DOU de 29/12/2006.

2. FORMULÁRIO CONTÍNUO PERSONALIZADO E FORMULÁRIO CONTÍNUO DOCUMENTO FISCAL, AMBOS MULTIVIAS Trata-se de formulários contínuos de papel; apresentados em multivias com furações no sentido longitudinal (remalinas); com campos impressos de caráter acessório e campos destinados a serem complementados à mão ou à máquina; próprios para utilização em impressora de máquina automática de processamento de dados; com processo de impressão da(s) via(as) adicionais, ora pela reação entre produtos químicos impregnados na superfície dos papeis postos em contato sob pressão pela batida dos caracteres do equipamentos de emissão (papel autocopiantes), ora pela utilização de folhas de papel carbono, conforme descrição dos produtos nas notas fiscais de saída. São espécimes de FORMULÁRIOS CONTÍNUO PERSONALIZADOS industrializados

pela fiscalizada o Papel Carta; a Listagem Personalizada; o Razão; o Controle; o Recibo; a Fatura; a Duplicata; a Fatura de Serviço; a Nota de Despacho; a Declaração de Saúde; o Cartão de Ponto e dos FORMULÁRIOS CONTÍNUO DOCUMENTO FISCAL as Notas Fiscais; a Nota Fiscal Fatura e o Conhecimentos de Transporte; Não obstante a prescindibilidade da impressão aplicada nos formulários em razão de sua finalidade, conforme visto acima, ser razão suficiente para vedar sua classificação no capítulo 49, vemos que o desmembramento desse capítulo nas posições, subposições, item e subitem acima transcritos, tampouco respaldam a classificação fiscal adotada pela fiscalizada; Destarte, todas as características dos produtos em análise, descritas no primeiro parágrafo do presente item, estão consonância com as notas explicativas relativas a posição 4820 e respectiva subposição. Portanto em consonância com a classificação fiscal e respectivo código TIPI (4820.40.00) que propugnamos para o produto FORMULÁRIO CONTÍNUO PERSONALIZADO E FORMULÁRIO CONTÍNUO DOCUMENTO FISCAL, AMBOS MULTIVIAS. A alíquota do IPI vigente para o período analisado é de 15% conforme Decreto 6006/2006 DOU: 29/12/2006; Não obstante a prescindibilidade da impressão aplicada nos formulários em razão de sua finalidade, conforme visto acima, ser razão suficiente para vedar sua classificação no capítulo 49, vemos que o desmembramento desse capítulo nas posições, subposições, item e subitem acima transcritos, tampouco respaldam a classificação fiscal adotada pela fiscalizada.

3. FORMULÁRIO CONTÍNUO PERSONALIZADO SIMPLES Trata-se de formulários contínuos de papel; apresentados em única via, com furações no sentido longitudinal (remalinas); com campos impressos de caráter acessório e, às vezes, campos destinados a serem complementados à mão ou à máquina; próprios para utilização em impressora de máquina automática de processamento de dados; NÃO fabricados em papel autocopiante ou contendo folhas de papel carbono, conforme descrição dos produtos nas notas fiscais de saída. São espécimes de FORMULÁRIOS CONTÍNUO SIMPLES industrializados pela fiscalizada o Papel Carta; a Listagem Personalizada; Listagem Especial, Listagem, Ficha de Produção dentre outros, conforme discriminado nas notas fiscais de saída emitidas pela fiscalizada em suas operações de venda; A incorreção das classificações fiscais adotadas pela fiscalizada, conforme visto acima, respectivamente, código TIPI 4911.10.90 nas notas fiscais de saída e DIPJ e código TIPI 4911.10.10 "Relação de Produtos Fabricados pelo Estabelecimento" para os produtos FORMULÁRIO CONTÍNUO PERSONALIZADO SIMPLES foram abordadas no item (2) precedente; Assim, todas as características dos produtos em análise, descritas no primeiro parágrafo do presente item, estão consonância com as notas explicativas relativas a posição 4820 e respectiva subposição, excluídas aquelas atribuídas aos outros tipos de impressos analisados nos itens precedentes. Portanto em consonância com a classificação fiscal e respectivo código TIPI (4820.90.00) que propugnamos para o produto FORMULÁRIO CONTÍNUO PERSONALIZADO SIMPLES. A alíquota do IPI vigente para o período analisado é de 15% conforme Decreto 6006/2006 DOU de 29/12/2006.

II ANÁLISE DOS CRÉDITOS Verificamos que as NFs nº 1781; 1840; 2062; 1875 e 1924, registradas no Livro Reg. Estradas de Merc (em

anexo) folhas 18/39; 34/39; 4/32; 20/32 e 24/25, fornecedor ANGARA DISTRIBUICOES LTDA – ME, CNPJ nº 04.661.306/000140, informadas no PERD/COMP nº 28287.64094.310707.1.1.015713 como geradoras de créditos ressarcíveis foram emitidas por empresa, na época da emissão, optante pelo SIMPLES, o que pode ser confirmado na Tela CNPJ Simples Angara (em anexo). As normas aplicáveis vedam a utilização do valor do IPI embutido no preço dos produtos industrializados por optante pelo SIMPLES como créditos dos adquirentes, conforme hipótese prevista no art. 5º, § 5º da Lei nº 9.317, de 1996, regulamentado pelo art. 166 do Decreto nº 4.544/2002 – RIPI 2002. O Demonstrativo de Glosa de Crédito Do IPI (em anexo), nos registros cuja coluna Motivo está indicado “Optante pelo Simples” consolida estas informações.

III RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA DO IPI Constatadas as irregularidades acima, a fiscalização reconstituiu a escrita do contribuinte e lançou o valor do IPI resultante.

Cientificada da exigência fiscal em 13/11/2010, fl. 560, a autuada apresentou, em 14/12/2010, impugnação às fls. 564 a 591, alegando em síntese que:

É uma empresa prestadora de serviços de composição gráfica, produzindo impressos personalizados, posto que executados mediante encomenda, o que seria incontroverso em vista de ter sido devidamente caracterizado no auto de infração combatido.

Nesse contexto, defende que na prestação de serviços de industrialização por encomenda, em que pese o triplo interesse fazendário pela sua tributação (IPI, ICMS e ISS), não se configuraria a obrigação de dar, mas sim a de fazer, porquanto o importante nessa circunstância é o serviço prestado, o que implicaria na incidência apenas do ISS, tributo de competência municipal. No sentido de defender a sua tese, colaciona excertos doutrinários e jurisprudência administrativa; Prossegue sustentando a impossibilidade de incidência do IPI em relação às operações industriais que desenvolve, ou seja, sobre os serviços de composição gráfica personalizada e sob encomenda, e reafirma que, a teor do disposto na Lei Complementar 116/03, no § 1º do art. 8º do DI 406/68 e na Súmula 156 do STJ, tais atividades estariam sujeitas apenas à incidência do ISS. A respeito do tema, apresenta ementas de decisões de tribunais judiciais; Questiona a classificação fiscal indicada pela fiscalização, alegando que os impressos que produz não possuem apenas caráter acessório, visto que a impressão de logomarcas, timbres, nomes e brasões, entre outros, não pode ser considerada apenas uma atividade acessória, pois que seria a própria essência dos documentos produzidos. Nessa linha, aduz que sua principal atividade consiste em transformar bobinas de papel em determinados impressos previamente encomendados e que são submetidos a um processo de personalização; Afirma que a impressão de documentos fiscais depende de autorização estatal e por isso a atividade gráfica desenvolvida por ele não pode ser considerada meramente acessória. Da mesma forma, por também estarem submetidos a formalidades e exigências legais, os impressos constantes de duplicatas, notas promissórias e títulos de créditos, não são meros acessórios; Alega ser esdrúxula a tese da fiscalização, ao tentar

equiparar uma nota fiscal a uma agenda e, com isso, desqualificar a atividade gráfica realizada e consequentemente inserir os seus produtos no capítulo 48 da TIPI, retirando-os assim do capítulo 49 da mencionada tabela, que indica uma alíquota de 0%; Apresenta abordagem a respeito do princípio constitucional da seletividade em razão da essencialidade, no sentido de defender que os produtos que fornece estão presentes nas mais diversas atividades comerciais, de forma que seria absurda a tentativa do Fisco de majorar a alíquota do imposto a ser aplicada; Destaca que o TRF da 3ª Região já afastou a possibilidade de que o Fisco, ao se deparar com produtos que possam ser enquadrados em mais de uma posição, busque impor àquela de alíquota mais alta; Houve mudança de entendimento da própria Delegacia da Receita Federal em Recife-PE, em relação a procedimento de fiscalização anterior, em razão do qual continuou a utilizar a já referida classificação fiscal (Capítulo 49). Afirma que durante diversas fiscalizações ocorridas no ano de 2007 foi asseverado pela fiscalização que inexistia qualquer discrepância entre a classificação fiscal indicada pela Centauro com as estabelecidas pela legislação em vigor; Os produtos “formulário personalizado multivias”, “formulário contínuo documento fiscal” e “formulário contínuo personalizado simples” devem ser enquadrados na classificação fiscal 4911.10.90, em vista de que todos são produzidos com impressos encomendados pelos respectivos clientes, o que os diferenciaria de um simples papel em branco; Quanto ao produto “bobina de/para PDV”, aduz que este deveria ser classificado no código “NCM 4810.19.10 Em tiras de largura não superior a 15 cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360 mm” e não na classificação indicada pelo Fisco (4816.20.00 – Papel autocopiativo), devendo a divergência de descrições entre as duas classificações apontadas ser solucionada através de perícia técnica; Argumenta que a multa de ofício aplicada é exorbitante, confiscatória e atinge frontalmente a sua capacidade contributiva. Afirma que sua imposição desrespeita o princípio da proporcionalidade; Quanto à questão aduz ainda que, não tendo se configurado a ocorrência de dolo ou má fé, a aplicação da multa de 75% demonstraria ter havido desvio na finalidade da sanção, a qual, segundo expõe, deveria possuir um caráter educacional e não exclusivamente punitivo e arrecadatário. Transcreve excertos doutrinários e jurisprudência do STF; Por fim, requer o reconhecimento da não-incidência do IPI sobre os seus produtos e, na remota hipótese de ser admitida a incidência do IPI, seja reconhecida a classificação fiscal por ela adotada, a redução da multa de ofício imposta e a realização de perícia técnica com vistas a assegurar a correta aplicação da classificação fiscal.

Sobreveio decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007 IPI. FATO GERADOR. SERVIÇO GRÁFICO PERSONALIZADO.

Os serviços de composição e impressão gráfica, personalizados, previstos na lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, estão sujeitos à incidência do IPI.

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Os produtos “formulários contínuos personalizados multivias”, “formulários contínuos documento fiscal” e “formulários contínuos personalizados simples” classificam-se na posição 4820 da TIPI.

O produto “bobina de/para PDV” classifica-se no código 4816.20.00 da TIPI. MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela administração em exercício regular da ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007 PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório.

A recorrente sustenta que o recurso voluntário foi apresentado tempestivamente, posto ter sido cientificada do acórdão recorrido no dia 24/02/2014 e protocolado sua peça recursal em 25/03/2014.

Em análise aos autos, contudo, não se encontra anexado o AR contendo a data em que a recorrente foi cientificada do acórdão proferido pela DRJ/SDR, o que impede a análise da tempestividade da apresentação do recurso voluntário.

Desta forma, por carência de elementos cognitivos nos autos, voto por transformar o presente julgamento em diligência, remetendo o presente processo à unidade de origem, para que esta se pronuncie acerca da intimação da ora recorrente e, assim, seja possível afirmar ou não a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado a esta Turma Julgadora.

Após a realização da diligência, a recorrente e a Procuradoria da Fazenda Nacional devem ser cientificados do resultado obtido, concedendo-lhes prazo de trinta dias para manifestação acerca deste.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto